



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2025

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de extinção de casamento ou de união estável, prevendo regras concernentes ao tempo de convivência e à repartição de despesas.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 25, de 2025, de iniciativa da ilustre Deputada Renata Abreu, tem por escopo regulamentar a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de extinção de casamentos ou de dissolução de uniões estáveis, prevendo regras concernentes ao tempo de convivência e à repartição de despesas.

No art. 2º da proposição, previu-se que, não havendo acordo entre os ex-cônjuges ou ex-conviventes coproprietários, o tempo de convivência com os animais de estimação haverá de ser dividido equitativamente, mediante apreciação judicial.

Já no art. 3º, reconheceu-se que a demonstração da prática de maus-tratos ou abusos contra animais de estimação conduzirá à perda do direito à propriedade e à convivência, sem que o autor da ilicitude perceba qualquer compensação pecuniária.



O art. 4º trata da divisão de despesas, cabendo as ordinárias ao coproprietário que estiver com o animal de estimação no momento em que se fizerem necessárias, devendo as extraordinárias serem partilhadas igualmente.

No que toca ao art. 5º, reconheceu-se que a extinção da copropriedade não é apta à isenção dos débitos pendentes, sendo certo que, no art. 6º, previu-se que a demonstração da propriedade exclusiva garante ao seu titular o exercício singular da convivência, mediante o pagamento de todas as despesas.

O art. 7º reconhece a incidência do rito das ações de família aos processos litigiosos de custódia de animais de estimação. Já o art. 8º prevê a aplicabilidade das regras correspondentes ao condomínio voluntário, estabelecidas no Código Civil, à custódia regulamentada pela proposição, naquilo que couber.

Finalmente, o art. 9º afasta do âmbito da custódia animal a aplicabilidade das regras concernentes aos alimentos e à proteção da pessoa dos filhos, consignadas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O projeto não possui apensos, tendo sido distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise meritória, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de juízo de admissibilidade e de mérito.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 32, caput e inciso XIII, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é atribuição desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestar-se sobre o mérito de propostas legislativas relacionadas ao direito ambiental e à fauna.

O PL nº 25, de 2025, ora analisado, busca conferir racionalidade ao tratamento jurídico aplicável à custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de extinção de casamento ou de união estável.

Nesse contexto, sob o ponto de vista da tutela à fauna doméstica, a proposição em exame é promissora, merecendo ser incorporada ao ordenamento jurídico vigente.

Vale destacar que a omissão legislativa a respeito do tema é apta a contribuir para alongadas disputas entre ex-cônjuges e ex-conviventes; as quais, por vezes, conduzem ao trato desidioso dos donos frente aos respectivos animais de estimação.

Dado o caráter senciente de referidos seres vivos e o notório vínculo afetivo existente entre eles e os seres humanos, afigura-se relevante que haja um tratamento específico e sistematizado da matéria.

Assim, o PL nº 25, de 2025, cumpre o mandamento de proteção ambiental, previsto no art. 225 da Lei Maior, em harmonia com a especial proteção do Estado a ser dada à família, conforme o art. 226 do mesmo Texto.

No que toca propriamente às disposições constantes do Projeto de Lei, é digna de nota a regra constante do proposto art. 3º, o qual prevê que a prática de maus-tratos ou de abusos contra o animal de estimação conduz à perda do direito de propriedade e de convivência, independentemente do pagamento de qualquer compensação financeira.

De fato, aquele que causa sofrimento, angústia e dor sobre seres vivos não merece gozar de titularidade sobre suas vítimas, valendo ressaltar que, sob a perspectiva penal, as práticas de maus-tratos sobre cães e



gatos podem render penas de até cinco anos de reclusão, além de multa e proibição de convivência¹.

A proposta legislativa, assim, fortalece, sob a perspectiva civil, a proteção que há de ser destinada a animais domésticos, razão pela qual há de ser aplaudida.

Destacamos, também, a relevância da distribuição de responsabilidade financeiras quanto às despesas que decorrem dos cuidados destinados aos animais domésticos.

Ao prever que as despesas extraordinárias devem ser partilhadas igualitariamente e que as despesas ordinárias hão de ser custeadas pelo coproprietário que estiver com o animal de estimação no momento em deflagrada a necessidade, o PL garante uma maior segurança jurídica sobre a espinhosa temática.

Nesse contexto, a certeza legal a respeito da titularidade dos débitos inerentes ao cuidado animal contribuirá positivamente para a proteção da fauna doméstica, que passará a estar mais resguardada pela ordem jurídica.

A par de tais considerações, ante os muitos méritos que decorrem da proposição legislativa, compreendemos que o acolhimento das disposições nela constantes seja medida de rigor.

Por tais razões, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 25, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

¹ Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. [...]§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

